

GABRIEL JUNIOR

EVENTOS

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



SENHOR (A) PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT.

GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR - ME, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas RAZÕES DE RECURSO para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

PRELIMINARES - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Pregoeira, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 027/2021, proferida em 30 de novembro de 2021.

Considerando que o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposições de recursos, vejamos o citado dispositivo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Por fim, o ITEM 9 do EDITAL "DOS RECURSOS" reafirma que:
9- DOS RECURSOS

Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR **EVENTOS**

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



Como demonstrado pelos dispositivos legais nosso recurso é tempestivo!

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos estes apontados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ade, 4ª ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com a Lei 10.520/2002, bem como o disposto no item "9" do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

MÉRITO

INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A ora recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

~~SOUZA OLIVEIRA - ME também foi vencedora e em consequência~~
seguida a empresa GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR - ME foi inabilitado no item 01 CNAE não compatível com o objeto do item 1, ficando então habilitado
~~no item 01 CNAE não compatível com o objeto do item 1, ficando então habilitado~~

A empresa inabilitada, como afirma a Pregoeira e os membros da Comissão de Licitação, pelo fato de que o CNAE não é compatível com objeto do item 1 "**Contratação de Equipe técnica de Produção**" não deve prosperar.

Nobre comissão a decisão de inabilitar essa recorrente é descabida, uma vez que em nosso CNAE possuímos o ramo atividade 90.01-

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR **EVENTOS**

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



9-06 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, que nada mais é do que a contratação de equipe técnica para produção de qualquer tipo de evento.

Afirmo o que trago acima, pois com uma simples consulta ao site do IBGE junto a comissão nacional de classificação - CONCLA o referido CNAE é subclasse da seção "ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO" a qual possui a Divisão "90 ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS", Grupo "90.0 Atividades artísticas, criativas e de espetáculo", Classe "90.01-9 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares" e por ultimo o nosso 9001-9/05 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, vejamos:

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE-Subclasses 2.3	buscar todas as seções
Hierarquia	
Seção:	R ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
Divisão:	90 ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
Grupo:	90.0 Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
Classe:	90.01-9 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
Subclasse:	9001-9/05 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=9001905&tipo=cnae&versao=7&view=subclasse>.

EM nosso Requerimento de Empresário (contrato social) na página 03 está explicito que possuímos o ramo atividade PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E similares, vejamos:

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!
(66) 99608-1370
gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR

EVENTOS

SOM - PALCO - LUZ - TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



NOME EMPRESARIAL GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR - ME		NÚMERO S/N	
LOGRADOURO (rua, av., etc.) RODOVIA BR 364 KM 262		CEP 78810000	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO SETOR INDUSTRIAL	CEP 78810000	
MUNICÍPIO JUSCIMEIRA	UF MT	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) gabrieljunioreventos@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUINZE MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4520007 Atividades secundárias 2512800 2542000 2640000 4321500 4322301	DESCRIÇÃO DO OBJETO ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDs E FITAS COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS FOTOCOPIAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES ATIVIDADES DE PUBLICIDADE E PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 27/10/1992	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 37536943000143	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF MT
USO DA JUNTA COMERCIAL DESTINADO À AUTORIZAÇÃO REGISTRAR 1 - SIM 2 - NÃO			

Fonte: Requerimento de empresário apresentado no credenciamento e na habilitação jurídica.

Nobre comissão, como demonstrado, essa recorrente possui a atividade pertinente e compatível e **similar** ao objeto do item 1, sendo que nossa atividade é de produção de eventos de qualquer natureza, pois quando mencionado a palavra similar quer dizer, o licitante necessita de comprovar CNAE com ramo de atividade que mais se aproxima ao que está se contratando, no caso em tela a licitação é para contratar empresa para prestação de serviço de organização de evento, e nosso CNAE "90.01-9-06 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares" é compatível com objeto da licitação, pois produção similares é a mesma coisa que serviços de organização de eventos bem como a contratação de equipe de técnica de produção.

Portanto, seja na qualidade de Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares a recorrente cumpre perfeitamente as exigências estabelecidas no edital, mais especificamente nosso ramo atividade cumpre plenamente ao item 1 "contratação de equipe de técnica de produção".

Analisando o edital no item 2 - DA PARTICIPAÇÃO é informado que poderão participar do pregão presencial n 027-2021 empresas que tenha o ramo de atividade pertinente compatível com o objeto a ser licitado

Como demonstrado até agora, essa recorrente possui ramo de atividade pertinente, compatível e similar ao objeto do pregão em epígrafe, afirmo isso pois na fase de credenciamento foi juntado todas as informações necessária da empresa, ainda, passou-se vista do credenciamento a todos os licitantes presentes na sessão bem como pela pregoeira e equipe de apoio da comissão do pregão, e não houve qualquer manifestação sobre nosso ramo de atividade.

Ou seja, fomos credenciados para com mesmo documentos que está na habilitação jurídica, para credenciar, o CNAE apresentado junto a documentação foi aceito mas para habilitar a recorrente o cnae não é compatível? Incoerente a decisão da r. Pregoeira e equipe de apoio.

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR **EVENTOS**

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



No caso em tela, o entendimento de que o objeto licitado deve estar expressamente contido no CNAE do Cartão do CNPJ, notadamente, restringe o caráter competitivo do certame, tão preconizado pela legislação vigente.

Isto porque, é plena possível que a execução do objeto licitado se dê por licitantes que atuem em **áreas afins, compatíveis com a finalidade do certame** e que se mostrem capazes, em termos técnico-logísticos, de assumir a execução do objeto licitado em estrita obediência às condições editalícias.

Também é importante trazer à baila a Lei Federal nº 10.520/2002, que em seu artigo 3º inciso XIII traz os requisitos relativos a habilitação jurídica que específicos e taxativos, e não contemplam a necessidade de previsão expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social do licitante. Vejamos:

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII a habilitação far-se-a com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjunção de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR

EVENTOS

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de produção de eventos de qualquer natureza. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro", observou o relator. (Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU)

Seguindo, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR

EVENTOS

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



(fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Podemos observar que o citado acordo 571/2006 Plenário traz a ideia que a Administração Pública ateste que o licitante detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração, é o que a recorrente apresentou. Portanto, não será por meio da análise do contrato social, cartão do CNPJ que se pode afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica.

Portanto a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto da licitação não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Dessa forma, indubitável que exigir expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social contido no Contrato da Sociedade ou no Cartão CNPJ, seja através da descrição pormenorizada ou do código da CNAE no objeto social para participação das empresas nos certames fere, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93, 10.520/2002 e com os entendimentos doutrinários e jurisprudencial supramencionado.

Por fim, o documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR EVENTOS

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



(CNPJ) da Receita Federal, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro. O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente).

Douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93, realizando diligencia nos atestados para comprovação de que essa licitante realiza e já realizou eventos de grande porte, vejamos o dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O julgamento da nobre comissão de licitação mostra desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação no item 01 do procedimento licitatório.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador. Quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

"PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCIJ indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto: o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador: quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital. de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR EVENTOS

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arregio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração conforme a Súmula 331, IV, do TST E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados». Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, Tc-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR

EVENTOS

SOM - PALCO - LUZ - TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, «a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011 Ptenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital. Configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR **EVENTOS**

**SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS**



diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DE. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO.

FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos para

oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE. 19/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.

ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. Princípio DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR **EVENTOS**

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE VÍCIOS OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998

p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre interpretação conferida às normas do edital. ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados. de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública. o princípio da isonomia. a finalidade e a segurança da

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioreventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR EVENTOS

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/ 12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04, 01, 1 1

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!

(66) 99608-1370

gabrieljunioventos@gmail.com

GABRIEL JUNIOR EVENTOS

SOM-PALCO-LUZ-TENDAS
GERADOR DE ENERGIA E FECHAMENTOS



1700-0, Terceira turma, Relator Eduardo Tonetto Picareili, DJ 03/04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a decisão da Pregoeira e equipe de apoio não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no item 01 do procedimento licitatório em apreço.

De todo modo essa empresa solicita que seja dado como vencedora e habilitada no item 01 do processo licitatório em questão, por ter apresentado toda a documentação exigida em edital.

Rondonópolis - MT, 02 de dezembro de 2021.

Nestes termos,

Pede Provimento.

GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR:37536943000143 Assinado de forma digital por GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR:37536943000143
Dados: 2021.12.03 13:58:03 -04'00'

GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR - ME
CNPJ Nº 37.536.943/0001-43
CPF Nº 091.311.828 - 10

TUDO PARA O SEU EVENTO SER UM SUCESSO!
(66) 99608-1370
gabrieljunioventos@gmail.com